



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720032/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. FLORESTAS NATIVAS.

Ao alegar defesa indireta de mérito consistente em erro na declaração por deixar de informar área de interesse ecológico ou de floresta nativa, cabe ao contribuinte apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Adotando a fiscalização o menor valor apurado por aptidão agrícola, cabe à recorrente o ônus de apresentar laudo técnico para comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.886 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720032/2012-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 268/289) interposto em face de Acórdão (e-fls. 253/261) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 112/122), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008 e 2009, tendo como objeto o imóvel denominado “CANASVIEIRAS”, cientificado em 17/04/2012 (e-fls. 125).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área com Reflorestamento e nem o Valor da Terra Nua, sendo que não comprovou a localização dentro do perímetro do imóvel de áreas cobertas por vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração e nem quantificou a distribuição do uso do solo, bem como não demonstrou apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para os exercícios 2008 e 2009 (e-fls. 119/121).

Na impugnação (e-fls. 127/158), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Florestas.

(b) Valor da Terra Nua.

(c) Multa e Juros.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 253/261), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

NIRF 3.532.407-4 - Imóvel: Canasvieiras

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração somente quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas nativas e outras não declaradas, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, sua existência deve ser comprovada por meio de laudo técnico que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 16/10/2013 (e-fls. 263/266) e o recurso voluntário (e-fls. 268/289) interposto em 13/11/2013 (e-fls. 268), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 16/10/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Área de Interesse Ecológico. O acórdão recorrido não aceitou as justificativas apresentadas pela recorrente, corroborados pelos documentos anexados na Impugnação ao Auto de Infração, por meio dos quais se buscou comprovar que sobre o imóvel em tela, há área de vegetação nativa, de interesse ecológico, portanto, excluídas da base de cálculo da ITR, consoante o art. 10, § 10, inc. II, alínea "b", da Lei 9.393/1998. A partir de 1996 (encerramento do prazo), o reflorestamento tornou-se inócuo, ou seja, considerado inexistente, posto que os espécimes foram incorporados à mata nativa. Tais fatos foram satisfatoriamente comprovados por meio dos documentos anexados, como: a) Matrícula nº 5.659 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de São José dos Pinhais, na qual consta a averbação do contrato de arrendamento à Reflorestadora Banestado; b) Escritura Pública de arrendamento à Reflorestadora Banestado e c) Proposta Ambiental para Criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural — RPPN na Serra do Mar. Veja que há um estudo elaborado por técnicos da COPEL e IAP com o fim de transformar as áreas indicadas em Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, cujo processo administrativo já foi iniciado. O Parecer Técnico, elaborado por engenheiro florestal, concluiu que a "área objeto é caracterizada como Floresta Ombrófila Densa e está localizada na Serra do Mar, em área de elevado valor ambiental, com características únicas e elevado patamar de conservação, demonstrando-se, também, apta para criação de Unidade de Conservação pelos órgãos ambientais competentes". O Ato Declaratório Ambiental anexado ao processo, ainda que referente ao exercício de 2010, aponta que no imóvel em questão a sua área é integralmente coberta por floresta nativa (vegetação natural), tal como declarado pela recorrente. A jurisprudência admite a apresentação de ADA intempestivo com base na verdade material. Assim, assegura-se o direito de exclusão do cálculo do ITR a parte do imóvel correspondente à área de interesse ecológico integrada a APA de Guaratuba. Sendo a área de interesse ecológico definida em lei, a exigência de ADA ultrapassa a literalidade da lei, estando provado que o reflorestamento transformou-se em floresta nativa, em especial o Parecer Técnico elaborado em conjunto com o IAP, a discriminar e especificar a área de interesse ambiental passível de ser transformada em Unidade de Conservação. A jurisprudência prestigia a prevalência da verdade material, sendo o ADA desnecessário.
- (c) Valor da Terra Nua. Não possui valor de mercado área de floresta nativa de interesse ambiental, pois se destinam à preservação ambiental. As terras destinadas à preservação ambiental, incluindo as reservas florestais e de vegetação nativa, não tem valor de mercado e além de constituir área indisponível, são inaproveitáveis para a finalidade a que se propõe o ITR, que é Imposto regulatório que visa exclusivamente incentivar atividade agrícola. Área de vegetação nativa é bem público fora do comércio jurídico de direito privado, sem valor de mercado. Decisão do 2º Conselho de Contribuintes já reconheceu a área de preservação permanente como a não possuir valor de mercado.

- (d) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada. Além disso, o percentual da multa é confiscatório e abusivo, ofendendo ao direito de propriedade e ao princípio da proporcionalidade (jurisprudência e doutrina).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/10/2013 (e-fls. 263/266), o recurso interposto em 13/11/2013 (e-fls. 268) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área de Interesse Ecológico. Florestas Nativas. A própria recorrente reconhece que o reflorestamento tornou-se inócuo ao tempo dos fatos geradores, devendo ser desconsiderado. Contudo, postula sua reclassificação como área de interesse ecológico ou floresta nativa. Ao alegar defesa indireta de mérito consistente no erro de declarar área de interesse ecológico ou de floresta nativa como área de reflorestamento, cabe à contribuinte apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção.

A Área de Proteção Ambiental - APA pode ser tida como de interesse ecológico, mas, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.393, de 1996, a isenção se condiciona a declaração mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, não bastando a norma geral de criação da APA de Guaratuba, no caso o Decreto Estadual nº 1.234, de 1992. Não detecto nos autos ato específico, não lhe fazendo às vezes Proposta de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (e-fls. 62/79 e 188/204) e nem estudo para a criação de RPPN (e-fls. 80/100 e 223/243).

O estudo conjunto Copel e IAP (e-fls. 80/100 e 223/243) apenas qualifica o imóvel como a ter potencial para criação de Unidade de Conservação, afirmando haver remanescentes de vegetação bem preservadas da Floresta Atlântica paranaense, mas sem quantificar a área. O Parecer Técnico de e-fls. 102/106 e 183/187 não está acompanhado de ART¹, foi elaborado em 2012 e os fatos geradores se referem aos exercícios 2008 e 2009 e, apesar de afirmar que o imóvel apresenta extensas áreas cobertas com vegetação natural, com suas características originais mantidas, incluindo áreas representativas de vegetação primária ou em estado avançado de regeneração natural, não é claro quanto à dimensão da área qualificada como a conter primária ou em estado avançado de regeneração. Logo, os documentos em

¹ A existência de contrato de emprego para o exercício de cargo ou função de engenharia com registro de ART de cargo ou função não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla (Resolução CONFEA nº 1.025, de 2009, art. 44).

questão não possibilitam convencimento quanto a uma perfeita quantificação e qualificação da área.

O constante da transcrição do Registro de Imóveis e a documentação atinente ao arrendamento são muito anteriores aos fatos geradores e não se prestam para provar a existência de área de interesse ecológico ou da dimensão e estágio da floresta ao tempo dos fatos geradores.

De qualquer forma, não se carrou aos autos Ato Declaratório Ambiental - ADA dos Exercícios 2008 e 2009 a respaldar área de interesse ecológico ou de florestas nativas, exigência expressamente prevista em lei e que não resta suprida pela exibição do ADA do Exercício de 2010 (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, na redação da Lei nº 10.165, de 2000).

Valor da terra nua. Uma vez devidamente configuradas as áreas de preservação permanente, interesse ecológico ou de floresta nativa, há isenção e exclusão da área tributável, não influenciando no valor da terra nua tributável apurado, a ter por objeto apenas as áreas remanescentes passíveis de tributação. No caso concreto, isso ocorreu em relação à área de preservação permanente de 58,8ha, não glosada (e-fls. 112 e 114). Os elementos constantes dos autos, contudo são insuficientes para caracterizar as áreas de interesse ecológico e floresta nativa, como já explicitado. A floresta existente no imóvel pode até² ser considerada floresta pública (Lei nº 11.284, de 2006, art. 3º, I), mas não bem público. Logo, há que se aferir o valor de mercado da terra nua. A fiscalização adotou o menor valor apurado por aptidão agrícola, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de apresentar laudo técnico a comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Multa e juros. Mantido o lançamento, não prospera a alegação de que, uma vez cancelado o principal, não seriam devidos encargos e penalidades. Além disso, a multa constituída possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização no Auto de Infração, não sendo o presente colegiado competente para afastá-lo por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

² Apresenta-se como fato notório que a Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GeT é uma sociedade por ações, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel (esta uma sociedade de economia mista com ações negociadas em bolsa de valores), dotada de personalidade jurídica de direito privado, parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 12.355/1998, sob autorização das Resoluções Aneel nº 558/2000 e 258/2001, tendo inicialmente absorvido bens, instalações, direitos e obrigações da Companhia Paranaense de Energia - Copel e posteriormente parte do patrimônio da Copel Transmissão S.A., quando da cisão total e extinção desta.